

## COMISSÃO PROCESSANTE DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Parecer nº 008/2019.

Dispõe sobre o Processo Administrativo nº 03/2019, que versa sobre irregularidades praticadas pelo Vereador Carlos André Coelho Araújo". Parecer pela PROCEDÊNCIA das acusações. Designação de sessão de julgamento.

### I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano instaurou o Procedimento Administrativo nº 03/2019, que versa sobre irregularidades praticadas pelo Vereador Carlos André Coelho Araújo, afastado em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 4529-22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum* exarado nos fólios nº 0000369-51.2018.8.06.0056, em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa, além de atos de improbidade administrativa.

Em conformidade com os ditames legais, o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes considerações:

## II – VOTO DO RELATOR

### PRELIMINAR

Verifico, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno que o Processo Administrativo nº 01/2018 encontra-se regular, **franqueando ao acusado livre acesso aos autos do presente procedimento para apreciação e requerimentos necessários**, não vislumbrando, assim, qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que o referido Procedimento encontra-se nesta Casa de Leis à inteira disposição do Vereador acusado.

Em 20 de agosto de 2019, o Acusado foi devidamente notificado para apresentar defesa prévia, tendo apresentado de forma intempestiva, quase um mês depois da data em que fora notificado.

Ainda assim, fora aberto prazo para o acusado apresentar testemunhas e o que quisesse de direito, tendo o Vereador preferido quedar-se inerte.

Encerrada a fase instrutória, fora aberta a oportunidade de apresentação de Razões Finais, tendo o Acusado apresentado de forma também intempestiva, apenas no dia 26 de setembro do corrente ano.

Chamado o feito à ordem, diante da necessidade de ouvir o acusado, o Edil foi devidamente notificado para a oitiva designada para o dia 01 de outubro do corrente ano, perante esta Comissão, no entanto, não compareceu, nem apresentou motivo plausível, apresentando, apenas, por meio de advogado, pedido de arquivamento do presente procedimento.

Dessa forma, após o breve relatório, o presente processo deve ser dado prosseguimento, conforme se demonstrará a seguir.

#### **DA AUSÊNCIA DE NULIDADE**

É de bom alvitre ressaltar que a Denúncia apresentada pelo Vereador Denunciante indicou de forma clara e exaustiva as condutas praticadas pelo Edil, representando ilícitos penais, cíveis e, no presente caso, a evidente quebra do decoro parlamentar.

A peça exordial fora recebida pela maioria dos Nobres Vereadores, conforme prevê o Decreto-Lei nº 201/67, além do próprio Regimento Interno desta Casa. Após, todas as fases processuais foram obedecidas, respeitando, de forma hialina, os princípios da ampla defesa e contraditório, bem como devido processo legal.

O Acusado ou seus advogados, têm livre acesso ao Procedimento e a esta Casa de Leis para ter vista dos autos e de quaisquer documentos que residirem neste Poder Legislativo, não vislumbrando, neste momento qualquer prejuízo ao Vereador, fulminando, portanto, qualquer tentativa de nulidade.

Vale ressaltar que várias foram as oportunidades de defesa, o acusado fora notificado durante todo o procedimento regularmente para apresentar defesa, testemunhas, para ser ouvido, no entanto, apresentou a defesa de forma deveras extemporânea, quase um mês depois do recebimento da notificação, sendo, igualmente apresentadas as Razões Finais intempestivamente.

Não bastasse isso, também foi notificado para apresentar testemunhas e, a todo momento, poderia ter apresentado o que entendesse de direito, porém preferiu quedar-se inerte. Ademais, fora devidamente notificado para ser ouvido e não compareceu, limitando-se a apresentar um pedido de arquivamento do procedimento, por uma suposta afronta ao

---

princípio da ampla defesa e contraditório, o que, conforme demonstrado à exaustão, não ocorreu, inexistindo qualquer prejuízo ao Vereador.

**Indefiro, portanto, o referido pedido de arquivamento**, não vislumbrando qualquer nulidade, não merecendo prosperar as alegativas aventadas.

Estas foram as considerações preliminares. Passo ao mérito.

#### MÉRITO

Trata-se, em síntese, de Procedimento Administrativo nº 01/2019, com o fito de apurar as irregularidades praticadas pelo Vereador Carlos André Coelho Araújo, que foi afastado por tempo indeterminado, por meio de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 4529-22.2018.8.06.0056/0 e, recentemente, com novo afastamento judicial através do *decisum* exarado nos fólios nº 0000369-51.2018.8.06.0056, em razão da prática de crimes como peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com características de organização criminosa e atos de improbidade administrativa.

Inicialmente, consta ofício oriundo da Presidência desta Casa de Leis requestando ao Juízo da Comarca de Capistrano o compartilhamento integral dos autos do processo 4529-22.2018.8.06.0056/0, junto com o Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, bem como as demais informações que forem possíveis, para instrução do referido processo administrativo em comento e demais atos.

Perlustrando os presentes fólios, observam-se as peças do referido processo judicial, além do Procedimento Investigativo Criminal nº 02/2018, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Capistrano/CE, denúncia criminal e ação civil pública de improbidade administrativa propostas pelo Ministério Público Estadual, além de peças documentais produzidas por esta Casa de Leis (processos de pagamento de diárias).

Conforme denúncia criminal e ação civil acima delineadas oferecidas pelo *Parquet*, foi apurado, em sede de investigação criminal (Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2018), que o Edil acusado teria cometido diversos delitos, como peculato, falsidade documental, dentre outros, praticados por um grupo com características de organização criminosa, formado por agentes políticos e servidores desta Casa, em razão de diversas ilegalidades na concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Capistrano, máxime para viagens a Fortaleza, para a União dos Vereadores do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, dentre outros órgãos, além da prática, em tese, de atos de improbidade administrativa.

Em sede de depoimento perante o Ministério Público Estadual, o Acusado não soube explicar nada do que lhe foi questionado acerca das diárias recebidas de forma irregular. Além disso, perante esta Comissão, no procedimento anterior, apenas a título de ilustração no presente Parecer, confessou ter recebido as diárias de forma fraudulenta sob determinação do ex-Vereador Namim, a fim de repassar a servidores deste Poder Legislativo.

Conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no ano de 2017, o acusado recebeu 10 (dez) diárias sem a devida comprovação dos destinos.

**Analisando as peças documentais que repousam nesta Edilidade, em verdade, verifica-se que o Vereador, no ano de 2017, recebeu o total de R\$ 2.400,00 (dois e quatrocentos reais), conforme processos de pagamentos juntados ao presente processo, em sua maioria, com declarações emitidas pela UVC, sem sequer, de fato, ter comparecido aos destinos correlatos.**

Segundo as investigações contundentes do insigne Ministério Público Estadual, verificou-se, por meio das Estações de Rádio Base (ERBs) que em nenhuma data em que

supostamente estava em Fortaleza para visitas à UVC, de fato se encontrava na Capital. E aqui, valho-me do instituto da “prova emprestada”, amplamente aceita pelos Tribunais.

No que se refere ao uso de documento falso, em sede de depoimento perante o *Parquet* e em outra oportunidade perante esta Comissão de Ética, alegou o acusado que em momento algum falsificou documentos; que desconhecia que as declarações trazidas pela UVC eram falsas, sendo-lhe informado apenas que passasse na Câmara para assinar documentos.

Ocorre que não é crível que um agente público assine documentos sem conhecer seu teor ou ao menos ter o cuidado de ler antes de acostar sua assinatura, máxime no que concerne a declarações emitidas pela UVC, onde sequer esteve. Neste ponto, verifico que houve, de fato, o crime e, por conseguinte, à quebra de decoro parlamentar.

Verificando o contexto fático-probatório, vislumbro a participação exaustiva do acusado na referida organização criminosa, porquanto agia em obediência ao ex-Presidente, com tarefas delimitadas, todas no afã de retirar diárias irregulares, com o uso de documentos falsos, conforme documentos anexos.

Tanto é assim que um dos depoentes, em sede de investigação criminal pelo ilustre Órgão Acusador, Jesuíno Oliveira de Castro, afirmou, em seu depoimento, que todos os vereadores sabiam da concessão irregular das diárias e que eram utilizadas como complemento salarial; que as diárias eram delimitadas para cada vereador, e se utilizava de declarações falsas para garantir esse recebimento, ou seja, tarefas delimitadas e organizadas pelo vereador para manter o sistema fraudulento.

Outrossim, é de bom alvitre salientar que este Poder Legislativo é independente e autônomo, utilizando-se, em verdade, das provas colhidas pelo Ministério Público a fim de subsidiar o presente processo, **fazendo uso do instituto da prova emprestada**, sendo

aquela que foi produzida em outro processo e a parte interessada pretende que seja apreciada e considerada válida pela autoridade que preside um processo diverso.

Nesse sentir é a Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça: *“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”*.

No presente caso, as provas foram autorizadas pelo Juízo da Comarca de Capistrano para a utilização no presente processo, tendo sido colacionadas aos presentes fólios diversas peças processuais juntadas nos processos judiciais inicialmente indicados neste Parecer.

Não obstante, é de bom alvitre salientar que o relatório inicial emitido por esta insigne comissão considerou e delimitou, de forma exaustiva, as condutas delitivas praticadas pelos Edis acima mencionados, fundamentado nas provas irrefutáveis, apresentadas pelo Ministério Público, cujo procedimento foi compartilhado com este Poder Legislativo, além de outras peças documentais que foram juntadas ao presente processo.

Demais disso, as provas colhidas em sede de investigação criminal são indubitáveis, demonstrando, de forma hialina, a conduta delitiva do parlamentar envolvido na organização criminosa.

A título de ilustração, verificou-se, por meio das Estações Rádio Base (ERBs) utilizadas pelos terminais telefônicos do investigado, que ele percebeu diárias irregulares sem sequer ter ido, de fato, ao destino que deu ensejo à indenização, o que representa afronta aos princípios basilares da administração pública e à lisura que se espera de um parlamentar no exercício da vereança.

Nesse sentir, é estreme de dúvidas as condutas delitivas praticadas pelos acusados, tipificados nos crimes de peculato, falsidade ideológica, dentre outros, com

características de organização criminosa, atos de improbidade administrativa e de corrupção, tudo isso configurando, exaustivamente, a incompatibilidade com o mandato de um edil, comprometendo o decoro, a dignidade e a probidade que se espera de um parlamentar, eis que probidade é sinônimo de fiel cumprimento dos princípios administrativos, dentre os quais o da legalidade e o da moralidade.

Na presente situação, opera-se a verificação de quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador. Referida quebra trata-se de procedimento do parlamentar atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do *bonus pater familias*.

E é exatamente por isso, também, que só ele, Parlamento, no exercício de típico poder censório, tem competência para decidir qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável. Esse juízo, portanto, em cada caso concreto, daquilo que seja ou não incompatível com o decoro parlamentar, é exclusivo deste Poder Legislativo, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário, com exceção do controle de legalidade.

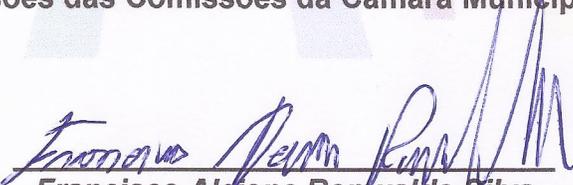
Com o escopo de estabelecer os limites de atuação desta Comissão, evidenciamos tratar-se, na espécie, de averiguar o ferimento ao inciso VIII, do art. 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em razão da prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa (art. 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno) pelo vereador acima indigitado.

O Edil apresentou defesa muito além do prazo final, não apresentou nenhuma prova contundente, preferindo, durante todo o Procedimento em liça, quedar-se inerte, deixando escoar todas as oportunidades para que fosse possível ensejar a rejeição das acusações detidamente examinadas por esta Comissão.

Nessa toada, considerando as normas descritas acima, prevendo expressamente a perda do mandato de vereador por atos de corrupção e improbidade administrativa, devendo-se, ainda, ser atendidos os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, considero que existe total plausibilidade nos fatos destacados no presente procedimento administrativo, contendo elementos necessários à procedência do processo político de cassação, ante a flagrante quebra de decoro parlamentar pelo Vereador acusado.

**EM FACE DO EXPOSTO, OPINO PELO PELA PROCEDÊNCIA TOTAL DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR CARLOS ANDRÉ COELHO ARAÚJO, EM RAZÃO DE FORTES PRÁTICAS DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO, FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE, ALÉM DA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR, FACE À INCONTESTÁVEL PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COMETIMENTO DE DIVERSOS ILÍCITOS PENAIS, CÍVEIS E DISCIPLINARES, REQUERENDO AO PRESIDENTE DESTA EDILIDADE A CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EM DATA MAIS PRÓXIMA POSSIVEL PARA JULGAMENTO.**

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 01 de outubro de 2019.



**Francisco Alcione Romualdo Silva**  
Relator

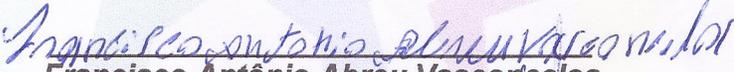
### III – PARECER DA COMISSÃO

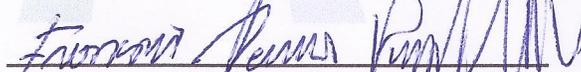
A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em Sessão do dia 01 de outubro de 2019, opinou, por unanimidade dos seus votos, **PELO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE**

PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR CARLOS ANDRÉ COELHO ARAÚJO, EM RAZÃO DE FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e, no mérito, PELA PROCEDÊNCIA TOTAL DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO, configurando a flagrante QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR por parte do Edil, em conformidade com o art. 49, IX, da Lei Orgânica e art. 65, I, do Regimento Interno, além do Decreto-Lei nº 201/67, haja vista as condutas ímprobadas exaustivamente indigitadas acima.

Dessa forma, esta Comissão requer ao Presidente da Câmara, que designe, em data mais breve possível, a convocação para a sessão de julgamento, franqueando aos acusados ou por meio de procurador, caso assim desejem, sustentação oral e o que entender de direito.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 01 de outubro de 2019.

  
**Francisco Antônio Abreu Vasconcelos**  
Vereador Presidente

  
**Francisco Alcione Romualdo Silva**  
Vereador Relator

  
**Marcondes dos Santos Gomes**  
Vereador Membro